

**LEI Nº 1328/2023, DE 05 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Custódia - PE, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Custódia**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 007/2023 e Eu sanciono a presente LEI:

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Custódia – SIM- CUSTÓDIA, vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos de Custódia, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 2º** Compete ao SIM - CUSTÓDIA a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

**Art. 3º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 4º** O município de Custódia poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

**§ 1º** O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 2º** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 5º** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 6º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 7º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 8º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do profissional Médico Veterinário, conforme determina a Lei

Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**Parágrafo Único.** O SIM- CUSTÓDIA deve ser coordenado por servidor efetivo, empregado contratado ou servidor do Consórcio que executa o serviço de Inspeção.

**Art. 9º** É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

**Art. 10.** Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM - CUSTODIA, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

**Art. 11.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Custódia, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 12.** Compete ao SIM - Custódia, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Custódia.

**Art.13.** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 14.** O SIM – Custódia respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 15.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 16.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Art. 17.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 18.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Custódia sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Parágrafo único.** Os requisitos para obtenção do registro no SIM- Custódia, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

**Art. 19.** Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM- Custódia emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento.

**Art. 20.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM - Custódia é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do Título de Registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM- Custódia de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 21.** As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança

higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 22.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

I - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

II - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

III - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

V - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 24.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM-Custódia.

**Parágrafo Único:** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Art. 25.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 26.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º.** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§ 2º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 27.** O SIM - Custódia, no exercício de suas atividades, deve notificar ao Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

#### **CAPÍTULO IV DAS TAXAS**

**Art. 28.** Fica instituída, no âmbito do Município de Custódia a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Custódia, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

**§ 1º.** O contribuinte da taxa que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM – Custódia.

**§ 2º.** Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte

conforme definido nesta Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM- Custódia:

I - devem ser depositados em conta específica;

II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;

III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

**Art. 30.** A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

**Art. 31.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Custódia de acordo com o objeto da despesa.

**Art. 33.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas, previstos no inciso II, do art. 18 e art. 26 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art.34.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela Coordenação do SIM- Custódia.

**Art.35.** O SIM- Custódia fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

**Art. 36.** O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar





a presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 37.** Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Custódia/PE, 05 de abril de 2023.

  
**Emmanuel Fernandes de Freitas Gois**

Prefeito

**ANEXO**

**VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL**

| <b>Descrição dos Serviços</b>                                                                                                                        | <b>Valor da Taxa</b> | <b>Periodicidade</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados                                                                 | R\$ 560,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados<br>(classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015) | R\$ 280,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados                                                                             | R\$ 480,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados<br>(classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015) | R\$ 240,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado                                                                                       | R\$ 480,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado                                                                      | R\$ 240,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas                                                                          | R\$ 240,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas                                                         | R\$ 120,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos                                                                                          | R\$ 240,00           | Única/* Anual        |
| Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos                                                                         | R\$ 120,00           | Única/* Anual        |
| Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial                                                                                         | R\$ 120,00           | por rótulo           |
| Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte                                                                        | R\$ 60,00            | por rótulo           |

|                                                                        |                                          |        |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------|
| Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos                                  | R\$ 1,80 por animal                      | Mensal |
| Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos                                     | R\$ 0,60 por animal                      | Mensal |
| Abate de Aves, Coelhos e Outros                                        | R\$ 1,80 por centena de animal ou fração | Mensal |
| Abate de Peixes e outras espécies aquáticas                            | R\$ 16,00 por tonelada ou fração         | Mensal |
| Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos                 | R\$ 14,00 por tonelada ou fração         | Mensal |
| Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)                             | R\$ 14,00 por tonelada ou fração         | Mensal |
| Queijos e suas variedades, requeijão, ricota                           | R\$ 48,00 por tonelada ou fração         | Mensal |
| Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis               | R\$ 18,00 por tonelada ou fração         | Mensal |
| Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos                    | R\$ 3,80 por centena de quilo ou fração  | Mensal |
| Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado                          | R\$ 0,72 (cada 1.000 litros ou fração)   | Mensal |
| Leite aromatizado, fermentado ou gelificado                            | R\$ 2,80 (cada 1.000 litros ou fração)   | Mensal |
| Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite. | R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)  | Mensal |
| Manteiga                                                               | R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)  | Mensal |
| Creme de leite de mesa                                                 | R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)  | Mensal |

|                           |                                              |        |
|---------------------------|----------------------------------------------|--------|
| Creme de leite industrial | R\$ 12,00 (cada 1.000 litros ou fração)      | Mensal |
| Ovos                      | R\$ 0,30 a cada 30 (trinta) dúzias ou fração | Mensal |
| Mel                       | R\$ 0,62 (por centena kg ou fração)          | Mensal |

